

**PROJETO DE LEI Nº       ,DE 2011**  
**(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Altera o art. 62 da lei 9.099/95 que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, para incluir o princípio da simplicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 62, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Ildeu Araújo do PP/SP, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências”, em seu art. 62 foi omissa quanto ao critério da simplicidade, princípio este indispensável à seleção de processo para julgamento nesse Juizado.

Não se pode ainda olvidar, que a própria lei, em seu art. 2º, ao classificar

os tipos de processos inerentes a esse Juizado, assim escreveu: “Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, **simplicidade**, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”. (destaquei).

Ora, se um determinado artigo da lei diz de uma forma, não podemos admitir que um outro artigo, desta mesma lei, trate do mesmo assunto diferentemente, porquanto estaríamos diante de uma antinomia de dispositivos legais.

Reputando que o Juizado Especial fora criado para julgar processos que envolvam questões não complexas, o princípio da simplicidade se apresenta *conditio sine qua non* para tal fim.

Neste diapasão, indispensável a alteração do texto em comento, elidindo a ambiguidade reinante entre o disposto nos artigos 2º e 62, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ante o exposto, apresentamos o presente projeto de lei, esperando que seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala de sessões, em            de            de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**